



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0811717-90.2024.8.23.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: F.A.L. COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES (OAB/RR 1.029), BARBARA VINHOTE BENTES NOGUEIRA (OAB/RR 2.494), JOÃO GUILHERME DE FREITAS PIRES (OAB/RR 2.595), EDUARDO VITOR PEREIRA BARBOSA (OAB/RR 3.025)

APELADA: WINLOGIS GESTÃO LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADA: MARY INEZ DIAS DE LIMA (OAB/SP 148.464)

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por F.A.L. Comércio de Importação e Exportação Ltda contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível. O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido do autor formulado na ação indenizatória proposta contra a Winlogis Gestão Logística Ltda.

O juízo *a quo* fundamentou a improcedência na inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de transporte de mercadorias destinadas ao incremento da atividade empresarial. Além disso, reconheceu a excludente de responsabilidade civil por força maior, consubstanciada na severa estiagem na Bacia Amazônica no segundo semestre de 2023. Essa circunstância rompeu o nexo de causalidade quanto ao atraso no transporte de cargas perecíveis (EP 46.1).

Em suas razões recursais (EP 64.1), a apelante defende a reforma do julgado sob os seguintes argumentos:

a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pela teoria finalista mitigada, dada a sua vulnerabilidade técnica frente à transportadora de grande porte;

b) inoccorrência de força maior apta a romper o nexo causal, pois a estiagem nos rios amazônicos é fenômeno periódico e previsível, inerente ao risco da atividade econômica (fortuito interno); e

c) falha no dever de informação e violação da boa-fé objetiva, pois a transportadora não notificou a contratante em tempo hábil nem adotou as medidas de contingência contratual para mitigar os danos da perda da carga.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, julgar o pedido do autor procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, além da inversão dos ônus de sucumbência.

A apelada apresentou contrarrazões (EP 69.1). Arguiu preliminar de irregularidade de representação processual e, no mérito, requereu a manutenção da sentença.

Intimada sobre a preliminar, a apelante comprovou a regularidade de sua personalidade jurídica e de seus atos constitutivos (EP 18.1 e EP 18.2). Por essa razão, a apelada reconheceu o equívoco de sua insurreição e retratou-se expressamente (EP 29.1).

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0811717-90.2024.8.23.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: F.A.L. COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES (OAB/RR 1.029), BARBARA VINHOTE BENTES NOGUEIRA (OAB/RR 2.494), JOÃO GUILHERME DE FREITAS PIRES (OAB/RR 2.595), EDUARDO VITOR PEREIRA BARBOSA (OAB/RR 3.025)

APELADA: WINLOGIS GESTÃO LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADA: MARY INEZ DIAS DE LIMA (OAB/SP 148.464)

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A preliminar de irregularidade de representação processual arguida em contrarrazões está prejudicada, diante da expressa retratação da recorrida (EP 29.1) após a demonstração da regularidade da matriz da apelante (EP 18.1).

A controvérsia consiste em examinar: a) a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de transporte celebrado entre as partes; e b) se o atraso na prestação do serviço decorreu de falha da transportadora ou de força maior derivada da seca dos rios amazônicos em 2023, apta a romper o nexo de causalidade e afastar o dever de indenizar.

Quanto à legislação aplicável, a sentença não merece reparos ao afastar as regras consumeristas.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência nacional e deste Tribunal de Justiça, a contratação de frete e logística por sociedade empresária para o transporte de gêneros alimentícios destinados à sua cadeia comercial de revenda (insumo/consumo intermediário) não a qualifica como destinatária final econômica. Por isso, a relação rege-se pelas normas do Código Civil.

Além disso, a apelante não comprovou situação excepcional de vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica que justifique a incidência da teoria finalista mitigada, pois se trata de negócio paritário interempresarial.

Nesse sentido, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. PRODUTO QUE CHEGA DETERIORADO AO PONTO DE DESTINO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Ação ajuizada em 25/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 19/05/2017. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se está configurada relação de consumo entre recorrente e recorrida, a fim de identificar qual o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da ação de reparação de danos materiais oriundos de suposta falha na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga. 3. **Quando o vínculo contratual entre as partes é necessário para a consecução da atividade empresarial (operação de meio), movido pelo intuito de obter lucro, não há falar em relação de consumo, ainda que, no plano restrito aos contratantes, um deles seja destinatário fático do bem ou serviço fornecido, retirando-o da cadeia de produção.** 4. **Revela-se pertinente a premissa em que se baseia o acórdão recorrido para afastar a configuração da relação de consumo, pois a recorrente não pode ser considerada destinatária final - no sentido fático e econômico - do serviço de transporte rodoviário de cargas. Vale dizer que o mencionado serviço é utilizado para propriamente viabilizar a sua atividade comercial, configurando inegável consumo intermediário (operação de meio).** 6. Em razão da inaplicabilidade do CDC à espécie, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 18 da Lei 11.442/07, que dispõe que "Prescreve em 1 (um) ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada". 7. Tendo em vista que a recorrente teve ciência da ocorrência do sinistro em 19/04/2012, mas somente ajuizou a presente ação em 25/07/2013, mostra-se imperioso o reconhecimento da ocorrência de prescrição. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.669.638/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018.)

No mérito principal, a obrigação assumida pelo transportador de coisas encerra, em regra, natureza de resultado e responsabilidade de índole objetiva, nos termos dos artigos 749 e 750 do Código Civil. Contudo, essa responsabilização não adota a teoria do risco integral. O art. 393 do Código Civil admite expressamente a exoneração do dever indenizatório quando caracterizada hipótese de caso fortuito ou força maior:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Na hipótese dos autos, as partes contrataram o transporte multimodal de gêneros alimentícios perecíveis (pães e produtos afins) de São Paulo/SP com destino a Boa Vista/RR, pela rota marítimo/fluvial Santos-Manaus (EP 1.3 e EP 31.4). O embarque ocorreu

em 01/10/2023, mas a atracação e descarga no porto de Manaus/AM só se efetivaram em dezembro de 2023, o que provocou o perecimento da carga pelo vencimento do prazo de validade (EP 31.7).

O acervo probatório demonstra que o atraso decorreu diretamente da estiagem severa que atingiu a Bacia Amazônica no segundo semestre de 2023. Foi a maior seca registrada na região em 121 anos de medição histórica. Trata-se de evento climático extraordinário que reduziu drasticamente a profundidade dos rios, inviabilizou a navegação comercial de grande porte e impôs sucessivos bloqueios e transbordos forçados (EP 31.7 e EP 31.8).

Ao contrário das oscilações sazonais ordinárias que integram o risco da atividade econômica (fortuito interno), a dimensão da seca ocorrida em 2023 teve caráter inevitável e irresistível perante a técnica de navegação aquaviária disponível, o que configurou força maior.

A comprovação do rompimento do nexo causal por fator externo invencível afasta o dever de indenizar da transportadora. Não subsiste fundamento para a condenação em perdas e danos e lucros cessantes.

Nesse sentido, a jurisprudência assenta que a responsabilidade civil do transportador, embora objetiva, é afastada diante de fortuito externo e força maior desvinculados da conduta da empresa:

AGRAVO INTERNO DO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE CARGAS. OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. FORTUITO EXTERNO OU INTERNO. DIFERENÇAS. HIPÓTESE DE FORTUITO EXTERNO. ROUBO À MÃO ARMADA. REFORMA DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada em decorrência de roubo de cargas durante os transportes. 2. Segundo o Código Civil "a responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento começa no momento em que ele, ou seus prepostos recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado", o que nada mais é senão a tão denominada obrigação de resultado. **3. Apesar da obrigação de resultado do transportador em entregar as mercadorias até o destinatário final, ainda assim sua responsabilidade é informada objetivamente, com possibilidade de ensejar excludentes, tais como fato de terceiro ou caso fortuito ou força maior.** 4. **O roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, durante o transporte constitui evento de força maior, de ordem a isentar de responsabilidade a transportadora.** Precedentes. 5. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão da decisão agravada impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2033685 MG 2022/0330157-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a ocorrência de força maior decorrente da estiagem amazônica de 2023:

AÇÃO DECLARATÓRIA – TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL – COBRANÇA DE FRETE ADICIONAL – PREVISÃO CONTRATUAL LEGÍTIMA – EVENTO DE FORÇA MAIOR EXTRÍNSECA VINCULADO A SECA AMAZÔNICA EXTREMA QUE IMPEDE A

PASSAGEM E MANOBRA DE NAVIOS DE GRANDE CALADO, REMEDIADA POR LOGÍSTICA DE MUDANÇA EMERGENCIAL DA OPERAÇÃO QUE OCASIONA MAJORAÇÃO DAS DESPESAS DE FRETE EM RAZÃO DO PROLONGAMENTO DO TRAJETO E NECESSIDADE DE USO DE EMBARCAÇÕES DE MENOR CAPACIDADE APTAS A NAVEGAR PELO RIO AMAZONAS SOB TAIS EXCEPCIONAIS CONDIÇÕES – ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO – RETENÇÃO DA CARGA PELO NÃO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO FRETE – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1032683-36.2023.8.26.0562; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Núcleo 4.0 Direito Marítimo - Vara do Núcleo Especializado De Justiça 4.0 - Direito Marítimo; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

Portanto, está correta a sentença que julgou o pedido do autor improcedente. A decisão deve ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Em razão do desprovimento da apelação e nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0811717-90.2024.8.23.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: F.A.L. COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES (OAB/RR 1.029), BARBARA VINHOTE BENTES NOGUEIRA (OAB/RR 2.494), JOÃO GUILHERME DE FREITAS PIRES (OAB/RR 2.595), EDUARDO VITOR PEREIRA BARBOSA (OAB/RR 3.025)

APELADA: WINLOGIS GESTÃO LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADA: MARY INEZ DIAS DE LIMA (OAB/SP 148.464)

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS. INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. SECA HISTÓRICA NA BACIA AMAZÔNICA EM 2023. FORÇA MAIOR CONFIGURADA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por sociedade empresária contratante do transporte marítimo e fluvial de carga perecível contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes decorrentes do perecimento de mercadorias pelo atraso na entrega. O juízo de origem afastou a incidência das normas consumeristas e reconheceu a excludente de responsabilidade civil por força maior decorrente da seca extrema na Bacia Amazônica no segundo semestre de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato de transporte de carga destinada à cadeia comercial de revenda da contratante; e (ii) saber se o atraso no transporte decorreu de falha na prestação do serviço pela transportadora ou de força maior decorrente da seca dos rios amazônicos em 2023, apta a romper o nexo de causalidade e afastar o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação de frete e logística por sociedade empresária para transporte de mercadorias destinadas à comercialização configura consumo intermediário. A adquirente não se enquadra no conceito de destinatária final econômica do serviço, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e atrai a incidência das regras do Código Civil.

4. A ausência de comprovação de vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica impede a aplicação da teoria finalista mitigada, tratando-se de relação jurídica empresarial paritária.

5. A responsabilidade civil do transportador de coisas é objetiva e de resultado, mas não adota a teoria do risco integral, admitindo excludentes de responsabilidade civil como o caso fortuito e a força maior (art. 393 do Código Civil).

6. A estiagem histórica e extraordinária registrada na Bacia Amazônica no segundo semestre de 2023 inviabilizou a navegação comercial de grande porte, configurando evento de força maior inevitável e irresistível (fortuito externo), desvinculado do risco ordinário da atividade de transporte.

7. O rompimento do nexo de causalidade por fator externo invencível afasta o dever de indenizar por perdas e danos e lucros cessantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC).

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 393, 749 e 750; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; CDC, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.358.231/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 28/05/2013; STJ, AgInt no REsp n. 2.033.685/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 11/09/2023; TJSP, Apelação Cível n. 1032683-36.2023.8.26.0562, Rel. Matheus Fontes, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 03/07/2024.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar o RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)